



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2172305 - SP (2024/0361980-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : A F R D A S
RECORRENTE : S D O S A D D A S
ADVOGADO : WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242
RECORRIDO : F G B D A S
RECORRIDO : L H B D A S
REPR. POR : I B
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE PEREIRA - SP170074

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AVÓS PATERNOS E MATERNOs.

1. Nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os recursos especiais em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tramitarão nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256-H), uma vez que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º, do CPC).
2. Delimitação da controvérsia: "Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares".
3. Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.
4. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspender a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica ("Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares"), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Nancy Andrigli, João Otávio de

Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Quanto à abrangência da suspensão dos processos, divergiu a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 11 de fevereiro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2172305 - SP (2024/0361980-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : A F R D A S
RECORRENTE : S D O S A D D A S
ADVOGADO : WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242
RECORRIDO : F G B D A S
RECORRIDO : L H B D A S
REPR. POR : I B
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE PEREIRA - SP170074

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS COMPLEMENTARES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AVÓS PATERNOS E MATERNOs.

1. Nos termos do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, os recursos especiais em Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR tramitarão nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256-H), uma vez que o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos a respeito da questão (art. 987, § 2º, do CPC).
2. Delimitação da controvérsia: "Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares".
3. Determinação de suspensão dos recursos especiais e agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.
4. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos avoengos. Decisão indeferiu pedido de integração do polo passivo da demanda pelos avós maternos. Insurgência dos réus. Posterior instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Aplicação da tese fixada, nos termos do art. 985, do Código de Processo Civil. Inexistência de litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação. Impossibilidade de reconhecimento de litisconsórcio necessário.

Reconhecido, através da fundamentação utilizada no julgamento do IRDR, que não há solidariedade por ausência de previsão legal (art. 265 do CC). Previsão inversa

da parte final do art. 1.698, a respeito da proporção dos respectivos recursos. Impossibilidade de chamamento ao processo, por afastamento da hipótese prevista pelo inciso III, do art. 130, do CPC. Decisão mantida. Agravo não provido.

Recebidos os autos neste Tribunal, o Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Ações Coletivas, Ministra Rogério Schietti Cruz, mediante a decisão de fls. 1.612-1.313, assinalou que o acórdão recorrido aplicou, no caso concreto, a tese jurídica fixada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 2129986-75.2020.8.26.0000 ("Inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação").

Diante disso e considerando a sua decisão anterior de sugerir a afetação ao rito dos repetitivos os RESP's 2.087.674/SP, 2.087.709/SP, 2.090.780/SP e 2.091.012/SP, todos a mim distribuídos, que versam sobre o mesmo tema jurídico e nos quais proferi decisão para que se aguardasse a conclusão do julgamento do referido IRDR e a consequente interposição de eventual de recurso especial contra o acórdão a ser nele proferido, foi-me também distribuído o presente processo por prevenção ao RESP 2.087.674/SP.

É o relatório.

VOTO

Deixo de submeter o presente recurso, na fase processual de admissibilidade do recurso como repetitivo, ao Ministério Público Federal, por já haver o órgão, nos RESPs 2.087.674/SP, 2.087.709/SP, 2.090.780/SP e 2.091.012/SP, que versam sobre idêntico tema jurídico, se pronunciado pela admissibilidade do especial como representativo da controvérsia.

Observo que, no acórdão proferido no IRDR 2129986-75.2020.8.26.0000 (RESP 2.173.304/SP), a Turma Especial - Privado 1 do TJSP limitou-se a estabelecer enunciado de caráter geral, no sentido de não existir litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da prestação alimentícia prevista no art. 1.698 do Civil, sem, todavia, ter aplicado a tese ao caso concreto ou resolvido a causa, como se observa nas seguintes passagens do voto condutor (fls. 316-318 do RESP 2.173.304/SP):

A Turma Julgadora, por ampla maioria de votos, concluiu somente que inexistente litisconsórcio passivo necessário entre os codevedores de alimentos, por duas razões.

Primeiro, porque a obrigação é divisível, de modo que se o credor escolhe litigar contra apenas algum ou alguns de seus codevedores, arcará com os efeitos de sua opção, ou seja, receberá tão somente parte de suas necessidades.

Segundo, porque não faria o menor sentido compelir o credor a litigar contra quem não deseja, ou, ainda, contra quem eventualmente já supre parte de suas necessidades in pecunia ou in natura.

Apenas entendeu a Turma Julgadora que tal conclusão, muito bem posta na fundamentação do voto do Eminentíssimo Desembargador Relator sorteado, mereça ser objeto de enunciado autônomo, para maior segurança e clareza em relação aos julgamentos futuros, diante da natureza vinculante do IRDR.

Fixadas tais premissas, a Turma Julgadora adotou a redação do seguinte enunciado:

“Inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação”.

Não houve a formação de consenso e nem de maioria em relação aos demais enunciados propostos pelo Eminentíssimo Desembargador Relator sorteado.

Muitas posições foram discutidas, sobre a caracterização de um litisconsórcio facultativo ulterior simples, em especial sobre os efeitos em relação aos demais parentes, para fins de integração da lide.

As múltiplas teorias e possibilidades discutidas pela Turma Julgadora não permitiu a formação de maioria de votos em relação às demais teses.

A Turma Julgadora propõe o julgamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para que, na forma do artigo 985 do Código de Processo Civil, o enunciado aprovado seja aplicado a todos os processos individuais e coletivos pendentes, ou casos futuros que versem sobre a similar questão de direito no Estado de São Paulo, inclusive nos Juizados Especiais.

A Turma Julgadora emitiu, após ampla discussão, apenas um enunciado, que recebeu a seguinte redação:

“Inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art.1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação”.

Posteriormente, foi examinada pelo mesmo órgão julgador (Turma Especial - Privado 1 do TJSP), em concreto, a controvérsia travada entre as partes, objeto do Agravo de Instrumento 2086473-57.2020.8.26.0000, no qual fora suscitado o mencionado IRDR, nos termos explicados no voto condutor do acórdão proferido nos embargos de declaração. Confira-se (fls. 366-369 do RESP 2.173.304/SP):

Explicitou o V. Acórdão embargado que a Turma Julgadora emitiu, após ampla discussão, apenas um enunciado, que recebeu a seguinte redação:

“Inexiste litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação”.

No caso concreto, houve apenas o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com fixação de tese jurídica, mas sem julgamento do caso concreto que ensejou o IRDR.

Reza o artigo 978, parágrafo único, do CPC: “O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente”.

Disso decorreria, em tese, a necessidade de acolher em parte os presentes embargos tão somente para julgar o Agravo de Instrumento n. 2086473-57.2020.8.26.0000, em observância ao parágrafo único do artigo 978 do CPC.

Sucedeu que, após a publicação do Acórdão embargado (fl. 326 dos autos digitais do IRDR) e posteriormente ao protocolo dos presentes embargos, houve julgamento do caso concreto por V. Acórdão pela própria Turma Especial, cuja ementa reproduzo:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos avoengos. Decisão indeferiu pedido de integração do polo passivo da demanda pelos avós maternos. Insurgência dos réus. Posterior instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Aplicação da tese fixada, nos termos do art. 985, do Código de Processo Civil. Inexistência de litisconsórcio necessário entre os parentes codevedores da obrigação alimentar prevista no art. 1.698 do Código Civil, diante da natureza divisível da prestação. Impossibilidade de reconhecimento de litisconsórcio necessário. Reconhecido, através da fundamentação utilizada no julgamento do IRDR, que não há solidariedade por ausência de previsão legal (art. 265 do CC). Previsão inversa da parte final do art. 1.698, a respeito da proporção dos respectivos recursos. Impossibilidade de chamamento ao processo, por afastamento da hipótese prevista pelo inciso III, do art. 130, do CPC. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJ-SP, Agravo de Instrumento n. 2086473-57.2020.8.26.0000, Turma Especial - Privado 1, rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. 20/02/2024, V. U.)

(...)

Na hipótese dos autos, o tema firmado pela Turma Julgadora com caráter vinculante não solucionou a situação do caso concreto, razão pela qual houve julgamento posterior, após a publicação do Acórdão ora embargado.

De prejuízo não se cogita, uma vez que já houve julgamento do caso concreto pela Turma Julgadora competente para apreciar a matéria.

Muito embora não tenha ocorrido o julgamento do caso concreto no mesmo Acórdão que julgou o mérito do IRDR, tal fato se deu por não haver se formado maioria sobre a matéria posta específica em discussão no Agravo de Instrumento. Entendeu-se que a matéria não se encontrava madura para julgamento, diante da ausência de uma tese dominante entre os julgadores.

No entanto, o recurso do caso concreto foi posteriormente julgado pela mesma Turma Julgadora que julgou o IRDR.

Diante disso, aplicada a tese jurídica fixada no IRDR ao caso concreto no mesmo processo (Agravo de Instrumento 2086473-57.2020.8.26.0000) e pelo mesmo órgão julgador (Turma Especial - Privado 1 do TJSP), a circunstância de o julgamento do caso concreto não ter ocorrido no próprio acórdão que julgou o mérito do IRDR, ao meu sentir, em nada modifica o entendimento de que o presente especial seja submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Com efeito, o art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça dispõe que o recurso especial interposto de acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte Superior em consonância com o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H), uma vez que

o julgamento do referido recurso gera efeitos sobre os demais processos a respeito da mesma questão (art. 987, § 2º, do CPC).

Ademais, foram também a mim distribuídos os RESPs 2.087.674/SP, 2.090.780/SP, 2.087.709/SP e 2.091.012/SP, que tratam de tema jurídico idêntico, circunstância que ratifica a multiplicidade de recursos versando sobre a existência, ou não, de litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares, cabendo, neste momento, a análise preliminar da admissibilidade do recurso especial como representativo da controvérsia e, ainda, se é conveniente o sobrestamento de todos os processos em trâmite perante o território nacional a respeito da matéria, temas que passo a examinar a seguir.

Anoto, inicialmente, que a jurisprudência da Quarta Turma tem se orientado no sentido do direito do réu de demandar o chamamento ao processo dos co-responsáveis da obrigação alimentar ou da existência de litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos nas ações de alimentos complementares, como demonstram, entre outros, os seguintes acórdãos:

CIVIL. ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS. OBRIGAÇÃO COMPLEMENTAR E SUCESSIVA. LITISCONSÓRCIO. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA.

1 - A obrigação alimentar não tem caráter de solidariedade, no sentido que "sendo várias pessoas obrigadas a prestar alimentos todos devem concorrer na proporção dos respectivos recursos."

2 - O demandado, no entanto, terá direito de chamar ao processo os co-responsáveis da obrigação alimentar, caso não consiga suportar sozinho o encargo, para que se defina quanto caberá a cada um contribuir de acordo com as suas possibilidades financeiras.

3 - Neste contexto, à luz do novo Código Civil, frustrada a obrigação alimentar principal, de responsabilidade dos pais, a obrigação subsidiária deve ser diluída entre os avós paternos e maternos na medida de seus recursos, diante de sua divisibilidade e possibilidade de fracionamento. A necessidade alimentar não deve ser pautada por quem paga, mas sim por quem recebe, representando para o alimentado maior provisionamento tantos quantos coobrigados houver no pólo passivo da demanda.

4 - Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 658.139/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 13.3.2006)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes.

II. Recurso especial provido.

(RESP 958.513/SP, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 1.3.2011)

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO DOS AVÓS. AVÓS MATERNOS E PATERNOS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Nos termos do Código Civil e da mais recente jurisprudência do STJ, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares" (AgInt nos EDcl no AREsp 1073088/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 05/10/2018).

2. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no ARES 1.784.522/DF, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJ 2.5.2021)

Na esfera da Terceira Turma, prevalece o entendimento de que, nas ações de alimentos complementares em face dos avós, não existe litisconsórcio necessário, mas litisconsórcio facultativo ulterior simples, nos termos dos seguintes precedentes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. INDIGNIDADE DA ALIMENTADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PAGAMENTO DE 13ª PARCELA DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE DECISÃO E DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. MECANISMO DE INTEGRAÇÃO POSTERIOR DO POLO PASSIVO PELOS COOBRIGADOS A PRESTAR ALIMENTOS PREVISTO NO ART. 1.698 DO CÓDIGO CIVIL. LEGITIMADOS A PROVOCAR. EXCLUSIVIDADE DO AUTOR COM PLENA CAPACIDADE PROCESSUAL. CONCORDÂNCIA TÁCITA COM OS ALIMENTOS A SEREM PRESTADOS PELO COOBRIGADO RÉU. POSSIBILIDADE, TODAVIA, DE PROVOCAÇÃO DO RÉU OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANDO SE TRATAR DE AUTOR INCAPAZ, SOBRETUDO SE PROCESSUALMENTE REPRESENTADO POR UM DOS COOBRIGADOS OU SE EXISTENTE RISCO AOS INTERESSES DO INCAPAZ. NATUREZA JURÍDICA DO MECANISMO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR SIMPLES, COM A PECULIARIDADE DE SER FORMADO NÃO APENAS PELO AUTOR, MAS TAMBÉM PELO RÉU OU PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. FASE POSTULATÓRIA, RESPEITADO A ESTABILIZAÇÃO OBJETIVA E SUBJETIVA DA LIDE APÓS O SANEAMENTO E ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO.

(...)

5- A regra do art. 1.698 do CC/2002, por disciplinar questões de direito material e de direito processual, possui natureza híbrida, devendo ser interpretada à luz dos ditames da lei instrumental e, principalmente, sob a ótica de máxima efetividade da lei civil.

6- A definição acerca da natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002, por meio da qual são convocados os coobrigados a prestar alimentos no mesmo processo judicial e que, segundo a doutrina, seria hipótese de intervenção de terceiro atípica, de litisconsórcio facultativo, de litisconsórcio necessário ou de chamamento ao

processo, é relevante para que sejam corretamente delimitados os poderes, ônus, faculdades, deveres e responsabilidades daqueles que vierem a compor o polo passivo, assim como é igualmente relevante para estabelecer a legitimação para provocar e o momento processual adequado para que possa ocorrer a ampliação subjetiva da lide na referida hipótese.

7- Quando se tratar de credor de alimentos que reúna plena capacidade processual, cabe a ele, exclusivamente, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia ser interpretada como concordância tácita com os alimentos que puderem ser prestados pelo réu por ele indicado na petição inicial, sem prejuízo de eventual e futuro ajuizamento de ação autônoma de alimentos em face dos demais coobrigados.

8- Nas hipóteses em que for necessária a representação processual do credor de alimentos incapaz, cabe também ao devedor provocar a integração posterior do polo passivo, a fim de que os demais coobrigados também componham a lide, inclusive aquele que atua como representante processual do credor dos alimentos, bem como cabe provocação do Ministério Público, quando a ausência de manifestação de quaisquer dos legitimados no sentido de chamar ao processo possa causar prejuízos aos interesses do incapaz.

9- A natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz.

10- No que tange ao momento processual adequado para a integração do polo passivo pelos coobrigados, cabe ao autor requerê-lo em sua réplica à contestação; ao réu, em sua contestação; e ao Ministério Público, após a prática dos referidos atos processuais pelas partes, respeitada, em todas as hipóteses, a impossibilidade de ampliação objetiva ou subjetiva da lide após o saneamento e organização do processo, em homenagem ao contraditório, à ampla defesa e à razoável duração do processo.

11- Na hipótese, a credora dos alimentos é menor emancipada, possui capacidade processual plena e optou livremente por ajuizar a ação somente em face do genitor, cabendo a ela, com exclusividade, provocar a integração posterior do polo passivo, devendo a sua inércia em fazê-lo ser interpretada como a abdicação, ao menos neste momento, da quota-parte que lhe seria devida pela genitora coobrigada, sem prejuízo de eventualmente ajuizar, no futuro, ação de alimentos autônoma em face da genitora.

12- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido, por fundamentação distinta.

(RESP 1.715.438/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 21.11.2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS AVOENGOS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL FRUSTRADA. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ULTERIOR ENTRE TODOS OS PROGENITORES. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não obstante a divergência doutrinária e jurisprudencial, de acordo com a

Terceira Turma, a natureza jurídica do mecanismo de integração posterior do polo passivo previsto no art. 1.698 do CC/2002 é de litisconsórcio facultativo ulterior simples, com a particularidade, decorrente da realidade do direito material, de que a formação dessa singular espécie de litisconsórcio não ocorre somente por iniciativa exclusiva do autor, mas também por provocação do réu ou do Ministério Público, quando o credor dos alimentos for incapaz (REsp nº 1.715.438/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 21/11/2018).

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.897.373/MG Relator Ministro Moura Ribeiro, DJ 19.8.2021)

Tendo em vista se tratar de recurso especial a propósito de questão julgada no Tribunal de origem nos próprios autos em que suscitado o IRDR, entendo que também deve ser processado como representativo da controvérsia, nos termos do disposto no art. 256-H do Regimento Interno.

Diante disso, reporto-me aos seguintes fundamentos do despacho do Ministro Rogério Schietti Cruz no RESP 2.086.674/SP, aos quais adiro:

(...) o precedente qualificado acerca da questão jurídica em comento contribuirá para o fomento da segurança jurídica e para a diminuição da litigiosidade sistêmica, na medida em que o posicionamento assente da Corte de Vértice tem o condão de vincular os tribunais estaduais e federais, conferindo maiores transparência, previsibilidade e isonomia ao sistema processual vigente. Ao dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça cumprirá com sua atribuição constitucional de uniformizador da interpretação da legislação federal.

Assim, considero adequada a afetação do presente recurso especial como representativo de controvérsia.

Penso que o rito especial dos recursos representativos propiciará valiosa oportunidade para o mais amplo esclarecimento da matéria, ouvidos os *amici curiae* que se habilitarem, especialmente diante do conhecido aumento de demandas pleiteando alimentos complementares.

Quanto à necessidade de suspensão dos processos pendentes em território nacional que versem sobre a matéria a ser afetada, nota-se que, na decisão de fls. 232-237, e-STJ, o Ministro Rogério Schietti Cruz sugeriu que seja suspenso o processamento dos recursos especiais e dos agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica, o que merece prevalecer, sendo certo que não se trata de providência automática, devendo ser avaliada a sua conveniência caso a caso (cf, entre outros, ProAfR no REsp. 1.696.396/MT, Corte Especial, DJe 28.2.2018).

No caso em exame, considerando a natureza alimentar da pretensão, entendo que não se recomenda a paralisação da tramitação dos processos em primeiro e segundo graus, não havendo conveniência, ao meu sentir, em paralisar a instrução e

julgamento das causas, em primeiro e segundo graus, no aguardo da definição dos temas cuja afetação se propõe.

Penso, portanto, ser suficiente, no caso em exame, o sobrestamento de todos os processos em território nacional na fase de juízo de admissibilidade de recurso especial.

Ressalvo que tal suspensão não afetará o exame de pedidos cautelares e antecipações de tutela.

Em face do exposto, proponho afetar o presente recurso ao rito dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, delimitando a seguinte tese controvertida: "Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares".

Proponho, ainda:

i) a suspensão dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica (art. 1.037, II, do CPC/2015);

ii) a comunicação, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Segunda Seção deste Superior Tribunal e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e da Turma Nacional de Uniformização;

iii) vista ao Ministério Público Federal (art. 1.038, III, e § 1º, do CPC/2015);

iv) facultar a apresentação de manifestação de eventuais *amici curiae*, no prazo de 30 dias úteis; e

v) comunicação à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0361980-5 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.172.305 / SP

Números Origem: 10242597820198260001 19182019 20864735720208260000

Sessão Virtual de 05/02/2025 a 11/02/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : A F R D A S
RECORRENTE : S D O S A D D A S
ADVOGADO : WILLIAM SANTOS FERREIRA - SP123242
RECORRIDO : F G B D A S
RECORRIDO : L H B D A S
REPR. POR : I B
ADVOGADO : MARCIO ALEXANDRE PEREIRA - SP170074

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por maioria, suspendeu a tramitação dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que versem sobre idêntica questão jurídica ("Definir se há litisconsórcio necessário entre avós maternos e paternos na ação de alimentos complementares"), conforme proposta da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Convocado o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Quanto à abrangência da suspensão dos processos, divergiu a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.